

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15/2025

(Ref.: PA 45/2025 | SIMP 000061-174/2025)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua presentante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único e IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está consagrado no art. 196 da CRFB/88 como “direito de todos e dever do Estado”, sendo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 198 da CRFB/88 estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes da descentralização, do atendimento integral e da participação da comunidade;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, prestar serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) assegura à pessoa idosa



o direito à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI procedimento para acompanhar o estado de saúde da idosa F.A.C.S., de 88 anos, diagnosticada com Alzheimer, trombose e diabetes, encontrando-se acamada há 8 anos;

CONSIDERANDO que a referida paciente necessita de cuidados especializados, incluindo acompanhamento com pneumologista, suplementação alimentar, fisioterapia, fonoaudiologia e insumos específicos para seu bem-estar;

CONSIDERANDO que o Município de Piracuruca/PI possui habilitação plena para a gestão de recursos de média e alta complexidade do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como dispõe de Unidades Básicas de Saúde - UBS, Hospital Local e Centro de Medicina Especializada, de acordo com busca no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

CONSIDERANDO que a ausência de implementação do Programa “Melhor em Casa” não exime o Município de prestar assistência integral à saúde de seus munícipes. Nesse sentido, dispõe o art. 2º do Anexo XXII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017 que:

Art. 2º A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária. (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Art. 2º)

§1º A Atenção Básica será a principal porta de entrada e centro de comunicação da RAS, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede. (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Art. 2º, § 1º)

§ 2º A Atenção Básica será ofertada integralmente e gratuitamente a todas as pessoas, de acordo com suas necessidades e demandas do território, considerando os determinantes e condicionantes de saúde. (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Art. 2º, § 2º)

§3º É proibida qualquer exclusão baseada em idade, gênero, raça/cor, etnia, crença, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, estado de saúde, condição socioeconômica, escolaridade, limitação física, intelectual, funcional e outras. (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Art. 2º, § 3º)

§4º Para o cumprimento do previsto no §3º, serão adotadas estratégias que permitam minimizar desigualdades/iniquidades, de modo a evitar exclusão social de grupos que possam vir a sofrer estigmatização ou discriminação, de maneira que impacte na autonomia e na situação de saúde. (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Art. 2º, § 4º). (Grifou-se).

CONSIDERANDO que os cuidados de que necessita a idosa é dever para o município, não há margem para discricionariedade, nem para a justificativa apresentada, porquanto o programa federal é uma ferramenta a mais, um auxílio, que, em razão da sua ausência, não impede a promoção da assistência à saúde. Nesse sentido, o Anexo XXIV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017 preceitua o seguinte acerca da Atenção Hospitalar:

Art. 4º Os hospitais que prestam ações e serviços no âmbito do SUS constituem-se como um ponto ou conjunto de pontos de atenção, cuja missão e perfil assistencial devem ser definidos conforme o perfil demográfico e epidemiológico da população e de acordo com o desenho da RAS locorregional, vinculados a uma população de referência com base territorial definida, com acesso regulado e atendimento por demanda referenciada e/ou espontânea. (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 4º)

§1º Os hospitais, enquanto integrantes da RAS, atuarão de forma articulada à Atenção Básica de Saúde, que tem a função de coordenadora do cuidado e ordenadora da RAS, de acordo com a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB). (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 4º, § 1º)

§2º Os hospitais, além da assistência, constituem-se, ainda, em espaços de educação, formação de recursos humanos, pesquisa e avaliação de tecnologias em saúde para a RAS. (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 4º, § 2º)” (...) Art.6º São diretrizes da PNHOSP: (Origem: PRT MS/GM 3390/2013,

Art. 6º) **I - garantia de universalidade de acesso, equidade e integralidade na atenção hospitalar;** (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 6º, I)

II - regionalização da atenção hospitalar, com abrangência territorial e populacional, em consonância com as pactuações regionais; (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 6º, II)

III - continuidade do cuidado por meio da articulação do hospital com os demais pontos de atenção da RAS; (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 6º, III)

IV - modelo de atenção centrado no cuidado ao usuário, de forma multiprofissional e interdisciplinar; (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 6º, IV) V - acesso regulado de acordo com o estabelecido na Política Nacional de Regulação do SUS; (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 6º, V)

VI - atenção humanizada em consonância com a Política Nacional de Humanização; (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 6º, VI)

VII - gestão de tecnologia em saúde de acordo com a Política Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS; (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 6º, VII)

VIII - garantia da qualidade da atenção hospitalar e segurança do paciente; (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 6º, VIII)” (...)

CONSIDERANDO que os cuidados de que necessita a idosa é dever para o município, não há margem para discricionariedade, nem para a justificativa apresentada, porquanto o programa federal é uma ferramenta a mais, um auxílio, que, em razão da sua ausência, não impede a promoção da assistência à saúde. Nesse sentido, o Anexo XXIV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017 preceitua o seguinte acerca da Atenção Hospitalar:

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão recente que tratava sobre

a compra de fórmulas lácteas e suplementos alimentares com indicação médica, destacou a possibilidade excepcional de atuação do Poder Judiciário em determinações ao Poder Público para implementação de políticas públicas que efetivem o direito fundamental à saúde. Sendo o Julgado:

EMENTA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE COMPRA DE FÓRMULAS LÁCTEAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA CRIANÇAS, ADULTOS E IDOSOS COM INDICAÇÃO MÉDICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE, EXCEPCIONAL, DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE LESÃO AOS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INVIABILIDADE DE QUALQUER PRESUNÇÃO NESSA SEARA. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO. SUSPENSÃO DENEGADA. 1. A via eleita consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação com objetivo de salvaguardar o interesse público primário, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. As instâncias de origem assentaram que os elementos documentais relevam-se aptos a demonstrar a falha do ente municipal no fornecimento, após indicação médica, de fórmulas lácteas e suplementos alimentares indispensáveis para correta nutrição de crianças, adultos e idosos. Para concluir em sentido diverso, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 3. Constitui ônus indeclinável do autor, ante a natureza excepcionalíssima do incidente de contracautela, a demonstração – que jamais se presume – da efetiva potencialidade lesiva da decisão impugnada. Insuficiente, para esse efeito, a mera alegação superficial e genérica, desacompanhada de prova inequívoca de que o ato decisório que se pretende suspender provoca grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 4. A determinação, emanada do Poder Judiciário, no sentido de implementar políticas públicas para salvaguardar o efetivo adimplemento, pelo Poder Público, do direito fundamental à saúde não consubstancia decisão com potencial de violar a ordem, a saúde, a segurança ou a economia públicas. Precedente. 5. Suspensão denegada. (STP 133, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 08-11-2022 PUBLIC 09-11-2022)

CONSIDERANDO que, havendo impossibilidade dos custos para a aquisição de fórmula alimentar serem arcados pelo paciente, é latente na jurisprudência, a exemplo da consolidada no TJPI, a possibilidade de acionar qualquer um dos entes federados, não podendo o demandado se imiscuir sob a justificativa de aplicação do princípio da reserva do possível. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO PELO ESTADO. REJEITADA. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. TRATAMENTO NÃO INCORPORADO EM ATO NORMATIVO DO SUS TEMA Nº 106/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O presente caso retrata a responsabilidade solidária e comum entre os entes, nos termos dos arts. 196 e 219 da

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI

Avenida Landri Sales, 545, Centro, Piracuruca/PI, CEP 64.240-000

Contatos: (86) 98187-9608 | E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

Constituição Federal, o que torna possível à interessada demandar em face do Município, assim como o seria com relação a qualquer outro ente da Federação. 2. Possibilidade de fornecimento de medicamentos não previstos no protocolo do SUS uma vez preenchidos os requisitos elencados no julgamento do REsp nº 1.657.156 (TEMA nº 106 DO C. STJ) 3. Dessa forma, presentes os requisitos que autorizam a concessão da alimentação em questão, além de ser necessário à continuidade da vida da impetrante, ora apelada, não há o que se falar no princípio da reserva do possível. Logo, os argumentos levantados para afastar a concessão do fornecimento no caso não merecem acolhimento. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 0816515- 77.2017.8.18.0140 | Relator: Hilo De Almeida Sousa | 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | Data de Julgamento: 30/09/2022).

CONSIDERANDO que, diante de todo o exposto, fica evidenciado que o Município de Piracuruca/PI possui dever constitucional e legal de prestar assistência integral à saúde da idosa F.A.C.S., não podendo se eximir de tal responsabilidade sob o argumento da ausência de implementação de programas federais específicos, uma vez que o direito fundamental à saúde constitui dever indeclinável do Estado em todas as suas esferas, devendo ser assegurado mediante a utilização de todos os recursos e equipamentos de saúde disponíveis no município, em conformidade com os princípios da universalidade, integralidade e equidade que regem o SUS;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE PIRACURUCA/PI**, por sua Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa da Sra. **SÁRVIA KAROLINE GOMES OLIVEIRA**, que:

- (1) Dispense o acompanhamento e tratamento necessários à paciente, inclusive em domicílio e mediante teleconsulta com o especialista pneumologista guiada pelo médico da APS, se for o caso, com o fito de garantir pleno acesso às consultas, exames, terapias e insumos que a paciente necessita, tendo em vista Piracuruca ter a gestão plena dos recursos de Média e Alta complexidade do SUS, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;**
- (2) Na impossibilidade de prestação direta da consulta especializada com pneumologista, encaminhe ao Ministério Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o comprovante de agendamento da consulta com pneumologista.**
- (3) Forneça a suplementação nutricional prescrita (Nutri Enteral Soya) para a paciente, considerando sua indispensabilidade para a manutenção da saúde e qualidade de vida,**

aplicando-se os princípios da integralidade da assistência, assim como mantenha o acompanhamento nutricional da paciente para avaliação constante do quadro evolutivo e atualização das quantidades diárias, mensais e manutenção de uso da fórmula, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

- (4) Providencie o fornecimento do colchão d'água prescrito para a paciente, considerando sua importância para prevenção de úlceras de pressão e bem-estar da idosa acamada, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.**

REQUISITA-SE, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e dos artigos 9º e 10 da Resolução 164/2017 do CNMP:

- (1)** A imediata divulgação desta Recomendação, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público;
- (2)** Manifestação por escrito sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou remessa da fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme art. 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a ser encaminhada exclusivamente para e-mail institucional desta Promotoria de Justiça (segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br);

DETERMINA-SE, por fim, ao secretário(a) do procedimento proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário. Ainda, determina-se remessa ao DOEMPPI para fins de publicação.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 29 de maio de 2025.

Assinado digitalmente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça